



DECRETO Nº 212, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Convoca os Espaços Culturais que realizaram o Cadastro de Espaços Culturais de Matina de 2021 para ajustes de documentações e ulterior homologação.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica do Município**;

DECRETA:

CONVOCA:

Art. 1º – A todos os Espaços que se cadastraram no Cadastro de Espaços Culturais de Matina de 2021 a entrarem em contato com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Matina até dia 22 de outubro de 2021, para:

I – Preencherem requerimento para consecução do Subsídio Mensal do Inciso II, Art.2º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020;

II – Preencherem o formulário de contrapartida exigido pela mesma Lei Federal;

III – Observarem os Critérios que serão utilizados para habilitação, homologação e recepção do benefício, disponíveis na Secretaria supracitada;

IV- Apresentarem as documentações necessárias para o deferimento e aptidão do Espaço Cultural Requerente.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, Estado da Bahia, em 20 de outubro de 2021.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal



ANEXO I

SUBSÍDIO MENSAL DO INCISO II

LEI 14.017 DE 29 DE JUNHO DE 2020

CRITÉRIOS CONSONANTES COM A LEI

CONSIDERANDO OS TERMOS LEGAIS DA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL DO DECRETO FEDERAL 10.464 DE 17 DE AGOSTO DE 2020 QUE CITA:

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de](#)



[dezembro de 1991](#), nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da [Lei nº 14.017, de 2020](#).

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º Lei 14,017/2020 ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no [art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020](#), os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.



§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;



- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, designer e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

**CRITÉRIOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, DESPORTO E LAZER DE MATINA PARA HABILITAÇÃO NO
INSICOS II DA LEI ALDIR BLANC.**

Mediante o exposto legal a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Matina elenca os seguintes Critérios para Habilitação do Espaço Cultural para potencial recebimento do Subsídio:

1. Preencher Requerimento de Solicitação disponível na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
2. Preenchimento do Formulário de Contrapartida;
3. Todos os responsáveis de Espaço Cultural e Membros de Carta de Anuência devem ser maiores de 18 anos;



4. Caso possua CNPJ, possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, apresentando cópia do Espelho de CNPJ;
5. Caso não possua CNPJ, deve possuir **Carta de Anuência** (com no mínimo 10 Membros) de representação do Grupo ou Espaço Cultural (somente para Grupos e Coletivos não formalizados);
 - 5.1. Anexar cópias de CPF, RG, Título de Eleitor, Comprovante de Residência de todos os Membros do Grupo ou Coletivo Cultural Declarando que autoriza e reconhece os mesmo como representante e líder do Grupo em questão dando todos os poderes para gerir o recurso em benefício do grupo;
6. Caso seja responsável do Espaço Cultural onde realiza sua atividade cultural como ateliê, academia, estúdios e demais modelos constantes no Art.8º do Decreto Federal Nº 10.464/20, deverá demonstrar Cópia de Comprovante de Residência do Espaço Cultural.
7. Estar legal com a regularidade Fiscal e Tributária vigente, a nível de Município, Estado e Governo Federal como com as Regularidades no Ministério do Trabalho (Certidões Negativas)
8. Caso for Associação ou instituição que conste de diretoria eletiva, apresentar Ata da Atual Diretoria e Estatuto atualizados;
9. Quando possuidores de CNPJ que contenham em sua atividade principal o CNAE com finalidade específica Cultural;
10. Apresentar comprovações culturais como documentos de declaração, certificados, fotos, imagens e links de internet que constem ação cultural na área ou linguagem específica da proposta, desde março de 2018;

FASE DE HOMOLOGAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer entrará em contato com todos os Espaços Requerentes para posterior diálogo.

Para fase de Homologação a Comissão Gestora Municipal da Lei Aldir Blanc de Matina e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer irão analisar e averiguar todos os trâmites necessários e devidos Espaços Homologados para estudo dos valores a serem repassados caso tenha algum Espaço Habilitado e com Deferimento.



MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, Estado da Bahia, em 20 de outubro de 2021.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal